

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/Udelar/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-271-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

**DEMOCRACIA PROCEDIMENTAL, OPINIÃO PÚBLICA E MÍDIA: ESTUDO
SOBRE O CASO DA “REVOLUÇÃO DAS PANELAS E FRIGIDEIRAS”**

**PROCEDIMENTAL DEMOCRACY, PUBLIC OPINION AND MEDIA: STUDY OF
THE CASE “ KITCHENWARE / KITCHEN IMPLEMENT REVOLUTION”**

**Maren Guimarães Taborda ¹
Flávia Hagen Matias ²**

Resumo

O presente artigo pretende descrever o papel da mídia para a formação da vontade política nas sociedades democráticas a partir do estudo da revolução islandesa, no qual foi posta em prática a ideia de constituição colaborativa por meio das redes sociais. Primeiramente, apresentar-se-á o caso histórico, estudando em seguida a tese da democracia procedimental e o que se compreende por “esfera pública” e “opinião pública”. O método utilizado é o de revisão bibliográfica, construindo-se o texto ao modo indutivo, de modo a aplicar, na análise do caso concreto, os principais resultados teóricos alcançados.

Palavras-chave: Caso islandês, Opinião pública, Meios de comunicação de massa, Democracia procedimental, Constituição colaborativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to describe the role of the media for the formation of political will in democratic societies from the study of the Icelandic revolution, which was put into practice the idea of collaborative constitution through social networks. First, will be presented the historic case, then studying the theory of procedural democracy and what is meant by "public sphere" and "public opinion". The method used is the literature review, building up the text to inductively in order to apply, in the analysis of the case, the main theoretical results achieved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Icelandic case, Public opinion, Mass media, Procedimental democracy, Collaborative constitution

¹ Mestre e Doutora em Teoria do Estado e do Direito pela UFRGS. Professora Adjunta de História do Direito e de Direito Constitucional da FMP. Procuradora do Município de Porto Alegre.

² Advogada e Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP.

Nas democracias ocidentais, dúvida não há de que o fundamento e a legitimidade da ordem democrática repousam na participação política do cidadão na formação da vontade estatal, e esta é, primeiramente, mediada pela representação: o “povo” participa da formação da vontade do Estado através do voto em eleições livres e gerais para o Parlamento. Isto não quer dizer, entretanto, que o povo, fora de eleições e votações esteja excluído de toda influência sobre a determinação geral política do Estado, uma vez que, pelo direito fundamental da liberdade de opinião, forma-se uma “opinião pública” que frequentemente se faz valer ante o Parlamento, o governo e a Administração.

Além disso, o povo também participa na formação preliminar da vontade política, ocasião em que as decisões são preparadas por uma discussão pública de diferentes correntes de opinião, através dos interesses dos grupos organizados. Daí a afirmação de que a democracia vive da publicidade do processo político: as eleições e votações somente cumprem sua função quando o cidadão está em condições de formar um juízo sobre as questões a serem decididas, na medida em que a opinião pública pressupõe o conhecimento das questões públicas. Assim, a democracia depende, na formação da vontade política, na legitimação e controle dos governantes, de cidadãos ativos, responsáveis e informados.

Decisiva é, pois, a concepção procedimental de democracia como conjunto de regras que tendem a preservar a liberdade dos indivíduos na tomada de decisões. Ela pressupõe que o governo do “povo” é o governo da maioria, e, por “povo” - sujeito da democracia, - entende os destinatários da ordem jurídica (“a totalidade dos indivíduos submetidos à ordem jurídica”) que participam da criação do governo, diretamente pela assembleia desses indivíduos ou indiretamente por seus representantes.¹ É justamente nesta função de participação na criação da ordem estatal que reside a ideia de democracia. Como nem todo o “povo” possui direitos políticos, só aqueles que são cidadãos conseguem atuar no processo político, ocorrendo a inevitável diferenciação entre o “povo ativo” e o conjunto de indivíduos submetidos à ordem jurídica.² Nos termos da tradição da teoria política do Ocidente, isso quer dizer, em primeiro lugar,

¹ Cf. BARZOTTO, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003, p. 144.

² KELSEN, Hans. Essência e Valor da Democracia e Fundamentos da Democracia, in: **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 37. Tradução de vários títulos reunidos, por Vera Barkw(alemão), Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla (inglês), Ivone Castilho Benedetti (italiano).

que os órgãos políticos, principalmente o órgão político máximo (a quem é assinalada a função legislativa), deve ser composto de membros direta ou indiretamente escolhidos pelo povo, de forma que é na participação – direta ou indireta (pela via da representação) – do povo ativo no poder que residem o fundamento e a legitimidade da ordem democrática.³

Nestas condições, é objetivo do presente trabalho descrever o papel dos meios de meios de comunicação de massa na formação da opinião pública e da vontade política nas sociedades democráticas, a partir de um processo constitucional histórico ocorrido na Islândia, no período de 2009 a 2012, no qual as redes sociais foram utilizadas para a elaboração de uma constituição colaborativa. Para tanto, apresenta-se o caso histórico (1), estuda-se, a seguir, a tese da democracia procedimental (2) e o que se compreende por “esfera pública” e “opinião pública” (3). O método utilizado é o de revisão bibliográfica, no marco da Ciência Política e da Teoria da Constituição, construindo-se o texto ao modo indutivo, de modo a aplicar, na análise do caso concreto, os principais resultados teóricos alcançados.

1. O caso

Quando em setembro de 2008, a crise financeira internacional eclodiu e o banco de investimento *Lehman Brothers* decretou falência, na Islândia, pequeno arquipélago situado ao norte da Europa com cerca de 320 mil habitantes, o impacto foi imediato. Os três principais bancos do país, o *Kaupthing*, *Landsbanki* e *Glitnir*, envolvidos na especulação financeira de alto risco, em uma semana faliram. Isso porque a prática econômica até então adotada pelos bancos islandeses, chamada de *maturação descompensada*, consistia em emitir obrigações de curto prazo para captar dinheiro para investir em ativos de longo prazo⁴. Desse modo, para continuar a engrenagem, eram necessários reinvestimentos contínuos. Contudo, prática tão

³ Desde a concepção clássica, cidadão é “aquele que participa nas funções deliberativa e judicial na comunidade política,” (ARISTÓTELES, *Política*: Livro III, 1, 1275b) e tanto na democracia - governo de muitos que tem por finalidade o bem dos pobres - quanto na *politeia* - o regime perfeito - esta participação se restringe aos livres, com a diferença que, na *politeia*, os que participam são aqueles livres com “um mínimo de propriedade” (classe média). Dado que, no plano concreto, existem democracias ou oligarquias, e que “os abusos dos ricos são um fator mais dissolvente da constituição do que os abusos do povo,” (ARISTÓTELES, *Política*: Livro IV, 1297a), a *politeia* de classe média acaba por ser o regime mais seguro porque está mais perto da democracia, que da oligarquia. (ARISTÓTELES, *Política*: Livro V, 1, 1302a).

⁴ A regra de ouro da gestão financeira esclarece que o crédito que o banco concede deve corresponder quantitativa e qualitativamente ao crédito que ele recebe. Somente assim pode o perigo da insolvência ser evitado.

arriscada não pôde conter o colapso financeiro e, quando a crise veio, as instituições econômicas islandesas se mostraram incapazes de pagar suas dívidas.

O governo da Islândia foi o primeiro a recorrer ao *Fundo Monetário Internacional* em um programa de gestão de crise: um empréstimo de 2,1 bilhões de dólares para estabilizar a *krona* (moeda local, *coroa*), sob a condição de que o país honraria com as obrigações frente aos credores Reino Unido e Holanda no *Fundo de Garantia de Depósito Europeu*. Concomitantemente, medidas de austeridade exigidas pelo *FMI* foram impostas à população, traduzidas estas em cortes nas despesas sociais justamente quando o povo mais necessitava dos serviços públicos em face do desemprego generalizado e da iminência de perderem suas casas por conta das concessões de empréstimos hipotecários concedidos em larga escala através do banco *online Icesave* (criado após a mini- crise de 2006, destinado a atrair depósitos, oferecendo taxas de juros mais atraentes que as dos bancos tradicionais) ⁵.

Desejos de mudança até então latentes vieram à tona com a chamada *Revolução das Panelas e Frigideiras*, de cunho pacífico, na qual os utensílios de cozinha viraram batuques e o povo foi para a frente ao Parlamento exigir uma mudança de postura dos governantes perante o colapso econômico. As manifestações foram tão persistentes que os islandeses conseguiram provocar a renúncia do governo e anteciparam as eleições parlamentares, saindo vencedora uma coligação formada pela Aliança Social Democrata e pelo Movimento Esquerda Verde.

Contudo, posteriormente, o novo Parlamento adotou a lei *Icesave*, que obrigava todas as pessoas a reembolsarem os clientes estrangeiros num valor de 3,5 bilhões de euros (40% de seu PIB) a ser pago ao longo de quinze anos e com uma taxa de juros de 5%⁶. Sob nova pressão popular, o Presidente se recusou a assinar o texto parlamentar e o submeteu a dois referendos em períodos distintos. Em ambos, os islandeses rechaçaram amplamente a norma sobre o reembolso das perdas do banco *online*.

⁵ “*In times are hard, governments need to invest more – or, at the very least, cut where it does least harm. It is dangerous and economically damaging to cut vital supports at a time when people need them most*”. HENLEY, John. **Recessions can hurt, but austerity kills**. Disponível em: <http://www.theguardian.com/society/2013/may/15/recessions-hurt-but-austerity-kills>. Acesso em: 12 de maio de 2016.

⁶ Dados em “**Islândia mostrou o caminho ao rechaçar a austeridade**”. <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/24823/islandia+mostrou+o+caminho+ao+rechacar+a+austeridade.shtml> Acesso em 17 de maio de 2016.

A crise, antes econômica, tornou-se política e, sobretudo, sistêmica. Uma Assembleia Constituinte exclusiva foi convocada para redigir a Carta Magna, em vigor desde 1944 conforme os moldes da Constituição da Dinamarca. Pode-se dizer que o processo constitucional se dividiu em três momentos. No primeiro, denominado de *Fórum Nacional*, mil e duzentos cidadãos foram escolhidos a partir da lista de eleitores, e outros trezentos representando setores empresariais, trabalhadores e demais grupos organizados para, ao longo de um dia, listarem os princípios e valores que eles gostariam de ver veiculados na constituição islandesa. As pautas se concentraram nos direitos humanos, na democracia, na transparência, no igual acesso a saúde e a educação, na existência de um setor financeiro mais fortemente regulado e na estatização dos recursos naturais. Dessa assembleia resultou um documento de 700 páginas que deveria balizar a nova Constituição

O segundo passo foi formar uma *assembleia constituinte* selecionada a partir de 522 cidadão desvinculados de atuação política. E por fim, destes, a escolha de 25 redatores constitucionais que, conjuntamente com a participação da população- que expunha ideias e propostas através da internet (*crowdsourcing*) -, pôr em prática a ideia de uma *constituição colaborativa*. Esse Grupo de Trabalho⁷ terminou o anteprojeto no final de 2012, que submetido a referendo, obteve aprovação por dois terços dos votos.

Após um mês, o Parlamento pediu à *Comissão de Veneza* que avaliasse o projeto de lei em suas possíveis falhas técnicas e inconsistências internas por meio de um relatório com possíveis sugestões (que posteriormente acabaram por ser incorporadas ao documento constitucional). A comissão observou imprecisões no texto, alertou as autoridades islandesas contra a adoção de medidas propostas e o projeto foi encaminhado para o Parlamento, onde aguarda análise.

2. A tese da democracia procedimental

A democracia deliberativa é o governo de muitos, que tem o caráter deliberativo, racional, porque há a discussão pública entre as várias concepções acerca do que é o bem comum. Habermas, partindo da distinção entre razão instrumental e razão “comunicativa”, em que a primeira orienta a ação para o êxito, visando a reprodução material da sociedade e a segunda orienta a ação para o entendimento, que permite a reprodução simbólica da sociedade, utiliza um conceito procedimental de democracia,

⁷Página do Conselho Constitucional no *facebook*: <https://www.facebook.com/Stjornlagarad>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

fundado no que ele chama de “política deliberativa” (âmago do processo democrático). Segundo isso, e acompanhando Cohen, a noção de democracia deliberativa “está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e das condições de associação efetua-se através da argumentação pública e do intercâmbio racional entre cidadãos iguais.”⁸ Já Barzotto, desenvolve essa tese a partir dos pressupostos da filosofia política aristotélica, para afirmar que “à democracia cabe canalizar os vários pontos de vista e argumentos para a atividade de deliberação coletiva. O direito é produto da razão prática, que determina o bem objetivo que se coloca como fim para a ação.”⁹

Assim, por “democracia procedimental” se pode entender, tanto um método de tomada de decisões políticas¹⁰ quanto um “método de criação da ordem social”.¹¹ Nessa concepção, o método é constituído por procedimentos e regras para estabelecer quem está autorizado a tomar decisões políticas e de que forma, e a regra de ouro é o *princípio da maioria*. Esta definição minimalista, ou “deflacionária”¹², é sustentada por Bobbio, ao afirmar que a democracia se caracteriza “por um conjunto de regras (primárias e fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*”,¹³ e esta é a primeira condição para que ela exista. A segunda condição diz respeito às modalidades de decisão, que se devem dar segundo *a regra da maioria*: são consideradas decisões coletivas, vinculatórias para todo o grupo social, aquelas aprovadas “ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão.”¹⁴ Finalmente é indispensável uma terceira condição: aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que vão decidir têm que estar em condição de escolher entre várias alternativas e daí, ser indispensável a liberdade de opinião, de expressão das próprias ideias, de associação, etc.

⁸ HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução brasileira *Faztizitat um Geltung. Beitrage zur Diskustheorie des Rechts und des demokratischen Reschtsstaats*. 4a. ed. Flávio Beno Siebenneichler Rio de Janeiro, 1997, v. 2, p. 28

⁹ BARZOTTO, A **Democracia...**, p. 17

¹⁰ BOBBIO, Noberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução brasileira de *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*, por Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 18.

¹¹ KELSEN, op. cit., p. 191

¹² Expressão é de Habermas, a respeito da tese de Bobbio. De acordo com Bobbio, democracia é, em última instância, governo do povo – governo direto, governo controlado pelo povo, governo representativo do povo -, o “regime do poder visível”, isto é, “o governo do poder público em público”, ao contrário dos estados autocráticos, em que o grau mais alto do poder político – o poder de tomar decisões obrigatórias para todos os cidadãos – coincide com “a concentração máxima da esfera do príncipe”. Ver: HABERMAS, **Direito e Democracia....**, p. 26 e BOBBIO, **O Futuro.....** p. 18

¹³ BOBBIO, **O Futuro....**, p. 18.

¹⁴ BOBBIO, **O Futuro....**, p. 19

A representação tende a reduzir o poder a um menor poder, e o povo acaba realmente exercendo poder “pela capacidade de controlar e mudar os detentores do poder.”¹⁵ Assim, a primeira formulação – todo poder ao povo – se converte gradualmente em outra: todo o poder a ninguém. Consoante a posição de Sartori, a democracia é flexível porque “é, sobretudo, um procedimento para processar quaisquer demandas da sociedade, tudo quanto chegue a ter ‘voz’, e o ideal democrático, embora não completamente realizável, pode ser otimizado.”¹⁶

Se a democracia é o governo de todos, da maioria, ou do povo, é essencial saber-se o que significa “o povo” em cada Constituição em concreto, isto é, segundo os modos linguísticos de utilização da expressão, como o faz Müller.¹⁷ A teoria do Direito fala de “povo” ao se referir aos “titulares dos direitos eleitorais ativos e passivos”, isto é, de “povo ativo”, aquele que é, graças à representação, a fonte da legislação. No discurso jurídico, “povo” aparece também como “instância de atribuição de legitimidade”, e, neste caso, a referência abrange todos os titulares da nacionalidade - a fonte do poder: o conceito assim inclui os não-eleitores, os não-votantes, bem como os vencidos pelo voto. Por fim, “o povo” poder ser abordado como o destinatário das normas enquanto população efetiva: “desse povo-destinatário, ao qual se endereçam todas as prestações civilizatórias do Estado Democrático de Direito, fazem parte simplesmente todos, independentemente de sua idade, seu estado mental e do *status* dos “direitos políticos” [bürgerliche Ehrenrechte]”.

Pelo princípio da representação,¹⁸ resolve-se a equação “governante-governado” através de uma mediação: não sendo possível, na sociedade de massas, uma identidade total entre governantes e governados - o povo não tem como decidir sobre todos os

¹⁵ Cf. SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada 1**: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994, p. 105-106. Tradução brasileira de *The theory of democracy revisited*, por Dinah de Abreu Azevedo, revisão técnica de Régis de Castro Andrade.

¹⁶ SARTORI, **A Teoria da Democracia**.....p. 111.

¹⁷ MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, edição especial, 2000. Tradução da Conferência proferida no evento “Desafios Contemporâneos da Democracia”, de 25 a 26 de agosto de 1999. Tradução de Peter Naumann, p. 25.

¹⁸ Montesquieu já afirmara que, nos Estados livres, é o povo que possui o Poder Legislativo, mas, como nos grandes estados é impossível que o povo faça leis diretamente, é conveniente que o faça através de seus representantes. O corpo de representantes, escolhido, não para tomar resoluções, “mas, sim, para fazer leis ou para ver se as que fez são bem executadas”, pode estar organizado em duas câmaras: a alta, como um senado, confiada à nobreza, e a baixa, confiada ao corpo escolhido para representar o povo, cada qual com suas deliberações à parte, seus objetivos e interesses separados: “Le corps représentant ne doit être choisi non plus pour prendre quelque résolution active, chose qu’il ne ferait pas bien; mais pour faire des lois, ou pour voir si l’on a bien exécuté celles qu’il a faites, chose qu’il peut très bien faire, et qu’il n’y a même que lui qui puisse bien faire.”(MONTESQUIEU. *Espírito das Leis*. Paris: Presse Universitaires de France, 1993. Original do Capítulo VI do Livro XI, como editado por KRIEGEL, BLANDINE. **Textes de Philosophie Politique Classique**. Coleção *Que sais-je?* p. 94-95).

assuntos da vida estatal - , “o domínio de homens sobre outros homens” é feito por meio de “órgãos especiais” de direção e formação da vontade política.¹⁹ Ainda que as constituições democráticas, via de regra, não façam a opção pela democracia como doutrina abstrata de fundamentação do poder, o conceito que elas veiculam abrange tanto o caráter normativo (o regime deve ser democrático) quanto as condições reais e procedimentos para a formação da ordem concreta da realidade estatal. Essa ordem concreta não parte de uma “vontade do povo” uniforme e unívoca, mas de uma vontade que é “real” porque nasce da divergência e diferenças de opinião, de interesse, de aspirações, isto é, de conflitos dentro do povo, em última instância, do “dissenso”.²⁰ Essa “vontade real” vem referida na teoria política como um “consenso” que foi produzido nas eleições, já que, na democracia, o povo governa através de representantes, de modo que o que sintetiza o processo democrático são as eleições. O poder de eleger é a garantia mecânica da democracia: a garantia substancial é “constituída pelas condições em que o cidadão obtém as informações e é exposto à pressão dos formadores de opinião.”

Assim como as eleições devem ser livres, a opinião também deve sê-lo, de modo que um governo de opinião se deixa descrever como um governo de consentimento. Dizer que a democracia é um governo por consenso significa afirmar que este repousa sobre as opiniões expressadas nas eleições e a elas reage. Ainda que exista, no espaço entre uma eleição e outra, a formação de opinião pelos chamados grupos especiais (mídias, grupos de interesses, etc.), só as eleições expressam um consenso geral ou uma discordância generalizada em relação ao governo.

No caso da Islândia, nas eleições seguintes ao colapso, expressou-se uma discordância contra o governo, com a reeleição da oposição de centro-direita (*Partido do Progresso e Partido da Independência*) que, ironicamente, foi a responsável pela maior crise econômica já conhecida. Questiona-se, portanto, essa escolha por parte dos eleitores, considerando a expressiva recuperação do país pelo governo dos sociais-democratas e da esquerda-verde. Estes, que no início tinham ideias correspondentes aos anseios da comunidade, conseguiram reverter a situação econômica e social do país em diversos aspectos. Ocorre que, posteriormente, com a aplicação de medidas apoiadas

¹⁹ Cf. HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Tradução espanhola de *Verfassungsrecht und Privatrecht*, 1988 Ignácio Gutierrez Gutierrez. Madrid: Civitas, 1995, p. 118.

²⁰ No Constitucionalismo antigo, Aristóteles já afirmava a importância do que chamou “concordia”: “Em uma cidade há concordia (*homonoia*) quando os cidadãos pensam do mesmo modo sobre o que lhes convém, elegem as mesmas coisas e fazem juntos o que concordaram em comum. Portanto, a concordia se refere ao prático e dentro deste, aquilo que é importante [...]” (Ética à Nicômacos, IX, 1167b).

pelo *Fundo Monetário Internacional* de elevação de impostos e de suspensão de investimentos, combinada com as enormes dívidas acumuladas pelas famílias e com a aversão à integração na União Europeia, o povo islandês se ressentiu e optou-esquecido - pela coligação que gerou essa hecatombe financeira.

Percebe-se, portanto, de modo significativo o papel revelador das eleições, pois demonstram as influências que sofrem os cidadãos na formação da vontade política- na medida em que a centro direita prometeu alívio nas dívidas e corte nos impostos. Ou seja, a reeleição dos partidos da oposição evidenciou a existência de uma maioria discordante com o governo em vigor, na qual a democracia como consenso assume aí sua força essencial²¹.

Os partidos e associações políticas usualmente se vêem obrigados a utilizar os meios de comunicação de massa para influenciar seus eleitores de modo publicitário, análogo à pressão dos comerciais sobre os consumidores. Assim, os velhos propagandistas e agitadores partidários dão lugar a especialistas em publicidade que são contratados para “vender” política, e assume especial relevância o *marketing* político. O que se consegue com isso é o estabelecimento de uma esfera pública política temporária (dura o tempo que duram as eleições), formada por um público de cidadãos desintegrados enquanto público pensante, que é chamada para legitimar acordos políticos, sem que seja capaz de participar de decisões efetivas e que foi formada de modo demonstrativo e manipulativo.

Fábio Konder Comparato, tratando da questão da “democratização” dos meios de comunicação de massa, considera que a “organização do espaço público de comunicação - não só em matéria política, como também econômica, cultural ou religiosa - faz-se, hoje, com o alheamento do povo, ou a sua transformação em massa de manobra dos setores dominantes”.²² A consequência é que o espaço público de deliberação política passa a ser o oferecido pelos meios de comunicação de massa, que decidem até sobre as “pautas políticas” - o que entra e o que não entra na discussão - , de forma que o debate público sobre as questões da vida econômica e política do País

²¹ Apesar das promessas, a primeira coisa que os partidos da centro-direita fizeram ao assumir o poder foi aliviar as taxas impostas aos donos de navios. Para eles, pouco importava que 67% do eleitorado tivesse expressado apoio ao projeto constitucional. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/can-europe-make-it/thorvaldur-gylfason/democracy-on-ice-post-mortem-of-icelandic-constitution> Acesso em 16 de maio de 2016.

²² COMPARATO, Fábio Konder. ‘A Democratização dos meios de comunicação de massa’. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs) **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 155.

acaba por ser “estruturalmente falseado”, porque um debate verdadeiro “pressupõe a liberdade e a capacidade de propostas das questões a serem discutidas.”²³

3. A “esfera pública”, a opinião pública²⁴ e as mídias sociais.

Princípio organizacional dos ordenamentos políticos do Ocidente, o conceito de “esfera pública” que se está a utilizar é aquele sociológico-político, tal como formulado por Hannah Arendt e Jürgen Habermas.²⁵ O uso de “público” e “esfera pública” denuncia uma grande quantidade de significados diferentes e concorrentes. No modelo greco-romano, tal qual nos foi transmitido, a “esfera pública”, contrapondo-se à “esfera privada”, é o mundo da “ação”, da liberdade e da igualdade, da “política”. A esfera privada é o mundo da atividade econômica (governo da casa e reprodução das condições materiais de existência), da domesticidade, da necessidade e do labor: “Na conversação dos cidadãos entre si é que as coisas se verbalizam e se configuram; na disputa dos pares entre si, os melhores se destacam e conquistam a sua essência: a imortalidade da fama”. Por isso, para Arendt, a *polis* era diferente da família “pelo fato de somente conhecer iguais”, enquanto a família era o lugar da mais severa desigualdade”. “Ser livre”, continua a autora, “ significava ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando de outro e também comandar.” Mantido esse modelo ideológico por séculos, com o surgimento do Estado Moderno tais noções passaram a ter uma efetiva aplicação processual jurídica, principalmente com a constituição da “sociedade civil burguesa”, aquela esfera de atuação pública que está separada do Estado e que é considerada “privada” da mesma forma que a “esfera do

²³ COMPARATO, F. A Democratização..., cit., p. 156. No texto, o autor aponta para o problema da monopolização dos meios de comunicação de massa pela classe empresarial (o que também foi referido por Cristiane Catarina Oliveira, in: *Liberdade de Comunicação...*, cit., pp. 97 e ss). Ele entende indispensável o controle e a fiscalização social por um órgão administrativo autônomo, uma vez que, no seu entendimento, o Conselho de Comunicação Social previsto no art. 224 da CF e instituído pela Lei 8.389/91 “não tem poder algum”. Ver, também, sobre o tema: AMARAL, Roberto. ‘O Ordenamento Constitucional - Administrativo Brasileiro e a disciplina dos meios de comunicação de massa (O caso da Televisão): Análise e Prospectiva.’ In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes et alii (org.) **Perspectivas do Direito Público (Estudos em Homenagem a Miguel Seabra Fagundes)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pp. 467 a 486.

²⁴ Para essas considerações, ver SARTORI, *Teoria da...*, p. 124-125 e OPINIÃO PÚBLICA. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Tradução brasileira de *Dizionario di Politica*, por Luís Guerreiro Pinto Cacaís, João Ferreira, Gaetano Lo Mônca, Renzo Dini e Carmen C. Varialle. Brasília: UNB, 1986, p. 843.

²⁵ HABERMAS, J. **Direito e Democracia. Entre facticidade e validade...** p. 92; **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. Tradução brasileira de *Strukturwandel des Öffentlichkeit*, por Flávio Kothe, pp. 16, 42 e 95. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo, 2000. Tradução brasileira de *The Human Condition*, por Roberto Raposo, p. 41.

poder público” se objetiva numa administração e num exército permanentes, correspondendo a uma atividade estatal continuada.

Com a era moderna - que encontrou sua forma política no estado nacional - surge uma esfera “social”, que não é totalmente privada nem pública no sentido estrito do termo, uma vez que a atividade econômica precisa orientar-se por um intercâmbio de bens “induzido e controlado publicamente”, de modo que a atividade econômica se desloca para a “esfera privada da sociedade que se tornou publicamente relevante”. Assim, em na primeira acepção moderna, a esfera pública burguesa é “a esfera das pessoas privadas reunidas em um público; elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a própria autoridade, a fim de discutir com ela as leis gerais da troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social”. Daí as codificações oitocentistas desenvolverem um sistema de normas que assegura um intercâmbio as pessoas privadas livres das amarras estamentais, garantindo “a instituição da propriedade privada e, como seus pontos de ligação, as liberdades básicas de contrato, empreendimento e herança”, como assevera Habermas.

A partir das políticas intervencionistas do fim do séc. XIX e início do séc. XX a base da esfera pública burguesa - separação entre Estado e Sociedade - começa a ser destruída através da constitucionalização de uma esfera pública politicamente ativa. Surge, então, “uma esfera social repolitizada, que escapa à distinção entre “público” e “privado” e que é constituída de relações semi-privadas ou semi-públicas. Intermediária entre o Estado e a Sociedade, a esfera pública politicamente ativa pode ser entendida no plano sociológico como fenômeno social elementar, do mesmo modo que “a ação”, o “grupo” ou “a coletividade”. Não constituindo um sistema, ou uma instituição, a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões, de modo que os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados até se condensarem em opiniões públicas sobre temas específicos. Embora o “mundo da vida” seja um reservatório de interações, em que os sistemas de ação e de saber especializados a ele estão vinculados porque se ligam à funções gerais de reprodução deste mundo (religião, escola, família) ou à “validade do saber comunicado através da linguagem comum (como é o caso das ciência, da moral e da arte)”, a esfera pública não se especializa: mesmo quando se relaciona à questões politicamente relevantes, é o sistema político quem acaba por fazer a elaboração especializada. Daí que a esfera pública constitua “principalmente uma *estrutura comunicacional* do agir

orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social gerado* no agir comunicativo, não com as *funções*, nem com os *conteúdos* da comunicação cotidiana”. Por conseguinte, *opinião pública* é um conceito político porque é uma opinião sobre o estado da coisa pública – da *res publica* – indicando não só o sujeito da opinião, mas também “a natureza e o domínio das opiniões em questão”. Para serem politicamente relevantes, as opiniões devem ser “expostas às informações sobre as coisas públicas”. Como “opinião”, expressa mais juízos de valor do que juízos de fato ou de verdade. Enquanto “pública” pertence ao universo político: é uma *doxa* que forma e fortalece no debate, expressando uma atitude racional e crítica. Fenômeno da época moderna, a opinião pública surge para combater a guarda dos *arcana imperii* e a censura, de modo a obter a máxima publicidade dos atos do Governo.

O processo constitucional histórico islandês, ao possibilitar a participação direta dos cidadãos na composição da nova constituição tornou o processo de formação da opinião pública extremamente amplo e democratizado. Chama-se isso de *Crowdsourcing²⁶ Constitution*, que significa a elaboração de um texto constitucional por meio da utilização do espaço virtual de forma a promover a colaboração e o compartilhamento de ideias entre os seus participantes na busca pelas respostas e pelos resultados esperados. Essa ferramenta tecnológica viabiliza, portanto, a divulgação do conhecimento, o acesso à informação e a contestação de modelos institucionais, contribuindo para o rompimento com determinados paradigmas. Sua utilização na seara do interesse público, como é o caso da Islândia, serve de instrumento virtual de manifestação dos cidadãos para, valendo-se da ideia de colaboração em massa e da participação política, possibilitar a formação de ações estatais dirigidas ao atendimento de suas reais necessidades, além, é claro de um maior controle da gestão pública, o que se compatibiliza com os conceitos de legitimação democrática. Destaca-se que a realização da primeira constituição colaborativa do mundo só foi possível graças ao fato

²⁶ Ernani Contipelli assim define: “Ora, o *Crowdsourcing* pode ser compreendido, então, como um modelo solidário virtual orgânico ajustado às exigências da sociedade pós-moderna, que estimula, por meio de um processo de colaboração, a criação de vínculos de interdependência recíproca entre os participantes de um determinado empreendimento em uma comunidade virtual, os quais praticam diferentes e especializados atos como forma de contribuição para o alcance de um produto final.”. CONTIPELLI, Ernani. ***Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós modernidade***. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013, p. 16. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 16 de maio de 2016.

de a Islândia ser um dos países mais conectados do mundo, com um dos maiores níveis de uso de internet e de mídia social, de acordo com o *World Economic Forum*²⁷.

Interessante destacar duas plataformas criadas para viabilizar a participação cívica na Islândia. A chamada *Citizens Foundation*²⁸, designada para facilitar a capacidade de influência, além de conectar a sociedade aos seus representantes. E o site *Better Reykjavik*²⁹, criado para a eleição municipal de 2010 como convite para os partidos tentarem a democracia digital. Gradativamente o site virou um instrumento de governo e hoje as dez melhores ideias são transformadas em ações de governo mensalmente.

Na medida em que o acesso à tecnologia aumenta, cresce a possibilidade de participação direta na democracia. Para Mark Dery³⁰ a internet não é somente uma tecnologia, mas uma extensão da própria mente e, por isso, um forte motor para mudança social na *aldeia global* em que estamos inseridos (Marshall McLuhan).

Manuel Castells³¹, por sua vez, adverte que é preciso mais que um manifesto nas redes sociais para que as pessoas se mobilizem, como certo nível de descontentamento popular e capacidade de mobilização. Se a maioria das pessoas é contrária aos valores e normas institucionalizados e aplicados pelo Estado, não tardará para que o sistema mude, embora não necessariamente no sentido de concretizar os anseios da maioria. Portanto, é fundamental uma mudança de significação na mente das pessoas.

A Ciência Política indica várias teorias a respeito da formação da opinião pública,³² tais como a disseminação de opiniões a partir das elites (formação em cascata), o “borbulhar” de opiniões a partir da base e a identificação com grupos de referência. Na primeira tese, as opiniões fluem de cima para baixo “através de muitos

²⁷ De acordo com o *International Telecommunication Union (ITU)*, a Islândia tinha um nível de penetração de internet em torno de 98 % em 2014, comparado com 97 % em 2013 e 93% em 2009, com uma diferença mínima no uso na região da capital com as demais regiões do país. Esse é o maior nível de usuários de internet de todos os países europeus, comparado com a média comum de 81 % de penetração na União Europeia. **Iceland freedom on the net 2015 PDF version**. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/resources/FOTN%202015_Iceland.pdf. p. 2. Acesso em 16 de maio de 2016.

²⁸ <http://www.citizens.is/> Acesso em 17 de maio de 2016.

²⁹ <https://betrireykjavik.is/#!/domain/1> Acesso em 17 de maio de 2016.

³⁰ DERY, Mark. **Os dois lados da internet**. Disponível em: <http://www.fronteiras.com/videos/os-dois-lados-da-internet>. Acesso em 10 de maio de 2016.

³¹ OLIVEIRA, Samir. “**Atual modelo de democracia representativa está esgotado**”, afirma Manuel Castells. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/atual-modelo-de-democracia-representativa-esta-esgotado-afirma-manuel-castells/> Acesso em 10 de maio de 2016.

³² Ver, SARTORI, **A Teoria da Democracia.....**, p. 132-136 e p. 201-203 e BOBBIO, ELITES, Teoria das. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Tradução brasileira de *Dizionario di Politica*, por Luís Guerreiro Pinto Cacaís, João Ferreira, Gaetano Lo Mônca, Renzo Dini e Carmen C. Varialle. Brasília: UNB, 1986, p. 384.

degraus, como numa cascata interrompida por uma série de piscinas”. Nos termos da “teoria das elites”, em cada sociedade, “o poder político pertence sempre a um restrito círculo de pessoas: o poder de tomar e impor as decisões válidas para todos os membros do grupo, mesmo que tenha que recorrer à força, em última instância”. É a tese (lei) de Mosca. Já Dahl fala de “elite dominante”, como sendo aquele grupo de pessoas que tem capacidade de controle, liderança e poder substantivo de governo. Se este grupo, identificável e duradouro, prevalece regularmente, inclusive com o poder de suprimir as controvérsias ou tirá-las de pauta, se pode falar em “classe dirigente”. Segundo Sartori, as democracias são caracterizadas por uma difusão do poder que invalida, em parte, o modelo de Dahl, mas salvando-se algo desse modelo, pode-se adotar aquele de “liderança de minorias”, que se caracteriza pela “multiplicidade de grupos de poder entrecruzados e envolvidos em manobras de coalizão”.

A opinião pública formada pelo “modelo cascata” parte das elites econômicas e sociais, atinge a seguir as elites políticas e governamentais, passa pelos meios de comunicação e formadores de opinião até atingir a massa. Mas, às vezes, as opiniões formam bolhas nas “piscinas” e assumem a forma de uma maré de opinião de cima para baixo e alcançam os níveis superiores (os políticos, o complexo militar-industrial e os meios de comunicação de massa). No entanto, nenhum destes modelos esgota o que é a “opinião pública”, porque “as opiniões dos indivíduos que compõem um público quando reunidos também derivam em grande parte de identificações com uma série de grupos concretos e/ou de referência: a família, os grupos de seus iguais, os grupos de trabalho[...].”

Na eleição, o eleitor não decide políticas concretas, e sim “quem vai decidir sobre elas”;³³ não resolve problemas, mas tão somente quem vai resolvê-los. Advém daí que é através da atividade eleitoral dos cidadãos e dos partidos políticos que o sistema político se mantém sensível às influências da opinião pública e conectado com a “esfera pública” e a “sociedade civil”.³⁴

Na tese eleitoral da democracia, então, esta é um sistema que define, pela representação, o processo de tomada de decisões políticas, que, por sua própria natureza, são decisões coletivizadas porque se aplicam e se impõem a uma coletividade, independentemente de serem tomadas por uma pessoa, algumas ou pela maioria. Por isso, sempre se pode dizer que a democracia, em termos procedimentais, produz uma

³³ Cf. SARTORI, *A Teoria da Democracia*..., p. 152.

³⁴ Cf. HABERMAS, *Direito e Democracia*..., p. 101

continuidade suprapessoal da ordem política e tende a racionalizar o processo político quando cria um procedimento público de formação da vontade política (as eleições). Na perspectiva sociológica, a vontade política assim formada tanto é fruto de processos regulados quanto de processos informais de formação de opinião na esfera pública, que lhes são precedentes. No caso islandês, a vontade política se desenvolveu inicialmente por um processo informal, através das manifestações pacíficas em frente ao Parlamento rejeitando o pagamento das taxas impostas pelo *FMI*, e passou a ser um processo regulado quando formou uma constituinte.

Conforme a interpretação que faz Habermas,³⁵ ao se analisarem as condições sociais de gênese e legitimação do direito, sempre se deve ter em conta que a própria política legislativa envolve processos de negociação e formas de argumentação, de modo que a criação legítima do direito depende de “condições exigentes, derivadas de processos e pressupostos de comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental”. Segundo o autor, no modelo de “política deliberativa”, há deliberações que são reguladas através de processos democráticos e outras que são informais. As votações são, via de regra, precedidas por uma formação informal da opinião, mas uma vez que são instaurados os processos parlamentares, as competências de decisão (e responsabilidades políticas) passam a constituir o ponto de referência para a constituição de esferas públicas, “social e temporalmente limitadas, e para a organização argumentativa de questões específicas”. Os processos democráticos organizados nestas esferas têm em vista a solução de questões práticas, inclusive a negociação de compromissos.

A esfera pública pluralista forma-se de modo mais ou menos espontâneo, “num quadro garantido pelos direitos humanos” e, devido à sua estrutura “anárquica” essa esfera pública geral “está muito mais exposta aos efeitos de repressão e de exclusão do poder social - distribuído desigualmente - da violência estrutural e da comunicação sistematicamente distorcida, do que as esferas públicas organizadas do complexo parlamentar, que são reguladas por processos”.

Considerando que os partidos políticos monopolizam o núcleo do sistema político sem submeter-se à divisão funcional, eles acabam por exercer funções paraestatais através do recrutamento de pessoal nos setores da Administração, da Justiça, dos meios de comunicação de massa e outros; do deslocamento de decisões políticas, que passam para a antecâmara das combinações informais e dos arranjos

³⁵ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, p. 9, p. 26-27.

partidários e da “instrumentalização da esfera pública com a finalidade de intervir no poder administrativo.”³⁶.

Na perspectiva deliberativo-procedimentalista, o substrato social (necessário para a realização de um sistema de direitos) é formado também pelo “fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política” através de processos democráticos, sendo “fundamental o cultivo de esferas públicas autônomas, a participação maior das pessoas, a domesticação do poder da mídia e função mediadora dos partidos políticos não estatizados”.³⁷ Daí as sugestões de acrescentar elementos plebiscitários nas Constituições (instrumentos que viabilizem a participação), as propostas de introdução de mecanismos democráticos básicos nos partidos e associações e as tentativas de controlar constitucionalmente o poder da mídia.³⁸

Até a eclosão da crise e da tentativa de imposição de taxas aos cidadãos, só um tema tinha sido objeto de referendo pela população: a independência do país em 1944. Em 2010, ativistas convenceram o Presidente a se recusar a assinar as contas aprovadas pelo *Althingi* e a submetê-las a um referendo nacional. Procedeu-se dessa forma porque o artigo 26 da Constituição Islandesa determina que as contas aprovadas pelo Parlamento deverão ou ser assinadas pelo Presidente ou, em caso de sua recusa, serem submetidas a referendo nacional. O Presidente, por sua vez, declarou que não iria assinar um projeto de lei que foi contestado por um quarto de cidadãos e, assim, o resultado da consulta comprovou a discordância geral da população³⁹.

Em 2012, para aprovação do projeto constitucional, o referendo trouxe as seguintes questões para os islandeses: se eles desejavam que as propostas do conselho constitucional formassem a base de uma nova constituição; se queriam que os recursos

³⁶ HABERMAS, *Direito e Democracia...*, cit., p. 178.

³⁷ HABERMAS, *Direito e Democracia*, cit., p. 186.

³⁸ Cf. NIGRO, Mario. Problemi dei nostri tempi: il nodo della partecipazione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, mar. 1980, p. 230. Em 1996, por exemplo, o Reino Unido adotou o *Broadcasting Act*. No Brasil, tramita na Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 6077, de 2002, que busca introduzir um Código de Ética na programação de rádios e televisões. Tal discussão, no entanto, é muito difícil no Brasil, e até hoje não houve debate público com a sociedade sobre tal questão. Ver: HABERMAS, *Direito e Democracia...*, cit., pp 111/112; OLIVEIRA, Cristiane Catarina. **Liberdade de Comunicação - perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Nova Prova, 2000, pp. 97 e ss; Texto inglês do BBA in: <http://www.bbc.co.uk/info/policies/charter/pdf/agreement.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2016 e Projeto 6077, de 2002 in: <http://rolim.com.br/2002/modules>.

³⁹ “93% dos islandeses rejeitaram a lei sobre o reembolso das perdas do *Icesave* em março de 2010. Quando foi submetida novamente a referendo em abril de 2011, 63% dos cidadãos voltaram a rejeitá-la”. “Islândia mostrou o caminho ao rejeitar a austeridade”. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/24823/islandia+mostrou+o+caminho+ao+rechacar+a+aus+teridade.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

naturais fossem estatizados; se gostariam de ver uma disposição dando igual peso aos votos expressos em todas as partes do país; e uma disposição na Constituição prevendo que uma certa proporção do eleitorado esteja habilitada para levar questões a referendo⁴⁰.

Nos termos de uma política deliberativa, os meios de comunicação de massa devem ser mandatários de um público esclarecido, capaz de aprender e criticar. Além disso, devem aceitar imparcialmente as sugestões do público e preservar sua independência frente aos atores políticos e sociais.

4. Considerações finais

Em 27 de março de 2013, o corpo parlamentar eleito durante a Revolução Islandesa foi dissolvido, face a iminência de eleições gerais, sem conseguir trazer à votação o projeto constitucional. Isso porque o processo de emenda à constituição previsto na Constituição de 1944 exige novas eleições após a primeira votação de um texto constitucional. Na tentativa de evitar um possível impasse no documento durante o mandato seguinte, o *Althingi* realizou uma moção para alterar essa regra, flexibilizando-a: se dois terços do Parlamento e 40% do eleitorado islandês via referendo nacional apoiasse o projeto, este automaticamente se tornaria lei sem eleições extras.

Contudo, essa alteração não foi possível e a coligação *Partido Independente e Partido Progressista* que assumiu o poder pouco se importava em analisar o documento. Inclusive, a extrema demora para avaliá-lo fez com que um membro do Parlamento apoiador da reforma entrasse com um voto de desconfiança contra o governo. Contudo, o voto falhou por uma diferença mínima de três. O Presidente *Olafur Grimsson* (*Partido Independente*), por sua vez, adotou uma postura contrária à ratificação do texto tanto na esfera política nacional quanto internacional, tendo em vista que publicamente o criticou e o desmereceu diversas vezes. Parece, portanto, improvável que um Parlamento dominado por esses partidos conservadores irá adotar o novo texto.

Não obstante esse quadro político desfavorável, diversas críticas foram feitas ao *modus operandi* do processo constitucional islandês e cabem ser destacadas para dar o

⁴⁰ FILLMORE, Hannah. **The Iceland Experiment (2009-2013): a participatory approach to constitutional reform.** Disponível em: <http://dpc.djic.com/uiimages/pdf/dpc%20policy%20note%20%20the%20iceland%20experiment.pdf> P. 14. Acesso em 15 de maio de 2016.

devido entendimento amplo do caso. Compreende-se que, para um processo constitucional cuja pretensão é ser inclusivo e transparente, é fundamental a explicação das escolhas por trás do processo adotado. Contudo, não foi o que ocorreu, e não se sabe porque se optou por 25 delegados e não outro número qualquer para compor o Conselho Constitucional e nem o que aconteceria depois que o trabalho estivesse pronto (o Parlamento iria revisá-lo? Haveria um referendo vinculativo sobre ele?). Também, acerca dos recursos que deveriam ter sido disponibilizados em conformidade com o *crowdsourcing* e não o foram, como as ferramentas e a formação necessária para orientar devidamente a população quanto ao seu uso.

Mais esforços de justificação das escolhas adotadas teriam aumentado a qualidade, bem como a legitimidade, a legibilidade e a credibilidade do processo. Por fim, foi questionada inclusive a real necessidade de uma reforma constitucional face a existência de tantos obstáculos para a sua aprovação, quando talvez tivesse sido mais viável apenas rever alguns artigos-chave da Carta Magna.

Embora o destino da nova constituição seja incerto, o caso islandês se destaca como um exemplo sem precedentes do potencial das mídias sociais para a formação da vontade política a partir da participação popular na experiência de realização de uma democracia colaborativa. O processo constitucional islandês apoia-se, sobretudo, na compreensão dinâmica da constituição, que é vista como um projeto inacabado. Sob esta ótica, o Estado Democrático de Direito encontra-se em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento em que os movimentos sociais são os protagonistas.

Referências

- AMARAL, Roberto. O Ordenamento Constitucional - Administrativo Brasileiro e a disciplina dos meios de comunicação de massa (O caso da Televisão): Análise e Prospectiva. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes et alii (org.) **Perspectivas do Direito Público (Estudos em Homenagem a Miguel Seabra Fagundes)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª. Ed. Rio de Janeiro/São Paulo, 2000. Tradução brasileira de *The Human Condition*, por Roberto Raposo.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. Edição Bilingue. 1ª. Edição em português feita a partir do grego
- BARZOTTO, Luís Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Tradução brasileira de *Dizionario di Politica*, por Luís Guerreiro Pinto Cacais, João Ferreira,

Gaetano Lo Mônica, Renzo Dini e Carmen C. Varialle. Brasília: Universidade Nacional de Brasília, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. A Democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Orgs) **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CONTIPELLI, Ernani. **Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós modernidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

DERY, Mark. **Os dois lados da internet**. Disponível em: <http://www.fronteras.com/videos/os-dois-lados-da-internet>.

EQUIPE FRONTEIRAS. **Manuel Castells analisa as manifestações em São Paulo**. Disponível em: [HTTP://FRONTEIRAS.COM/CANALFRONTEIRAS/ENTREVISTAS/?16,68](http://FRONTEIRAS.COM/CANALFRONTEIRAS/ENTREVISTAS/?16,68). Acesso em: 10 de maio de 2016.

FILLMORE, Hannah. **The Iceland Experiment (2009-2013): a participatory approach to constitutional reform**. Disponível em: http://dpc.djikic.com/uimages/pdf/dpc%20policy%20note%202_%20the%20iceland%20experiment.pdf

GYLFASON, THORVALDUR. **Democracy on ice: a post-mortem of icelandic constitution**. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/can-europe-make-it/thorvaldur-gylfason/democracy-on-ice-post-mortem-of-icelandic-constitution>.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2. Tradução brasileira *Faztizat um Geltung. Beitr"age zur Diskustheorie des Rechts und des demokratischen Reschtsstaats* por Flávio Beno Siebenneichler.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. Tradução brasileira *de Strukturwandel des Öffentlichkeit*, por Flávio Kothe.

HENLEY, John. **Recessions can hurt, but austerity kills**. Disponível em: <http://www.theguardian.com/society/2013/may/15/recessions-hurt-but-austerity-kills>.

HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Tradução espanhola de *Verfassungsrecht und Privatrecht*, 1988 Ignácio Gutierrez Gutierrez. Madrid: Civitas, 1995.

Iceland freedom on the Net 2015. file:///C:/Users/flavi_000/Desktop/Fita%20Stuff/FOTN%202015_Iceland.pdf

KELSEN, Hans. **Essência e Valor da Democracia e Fundamentos da Democracia**, in: *A Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. Tradução de vários títulos reunidos, por Vera Barkow (alemão), Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla (inglês), Ivone Castilho Benedetti (italiano).

LAMRANI, SALIM. **Islândia mostrou o caminho ao rechaçar austeridade**. <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/24823/islandia+mostrou+o+caminho+a+o+rechacar+a+austeridade.shtml> Acesso em: 13 de maio de 2016.

MONTESQUIEU. **Espírito das Leis**. Paris: Presse Universitaires de France, 1993. Original do Capítulo VI do Livro XI, como editado por KRIEGEL, BLANDINE. *Textes de Philosophie Politique Classique*. Coleção *Que sais-je?*

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, edição especial, 2000. Tradução de Peter Naumann.

- NIGRO, Mario. **Problemi dei nostri tempi: il nodo della partecipazione**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, mar. 1980
- OLIVEIRA, Cristiane Catarina. **Liberdade de Comunicação - perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Nova Prova, 2000.
- OLIVEIRA, Samir. “**Atual modelo de democracia representativa está esgotado**”, afirma Manuel Castells. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/atual-modelo-de-democracia-representativa-esta-esgotado-afirma-manuel-castells/>. Acesso em: 10 de maio de 2016.
- SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada 1**: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994. Tradução brasileira de *The theory of democracy revisited*, por Dinah de Abreu Azevedo, revisão técnica de Régis de Castro Andrade.
- SIGURGEIRSDÓTTIR, Silla. **Islandeses votam contra banqueiros**. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=esp_ar&id=83. Acesso em: 11 de maio de 2016.
- WADE, Robert. **The Crisis: Iceland as Icarus**. Disponível em: <http://www.heimilin.is/heima/images/stories/pdfs/the.crisis.robert.wade.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2016.
- WADE, Robert; SIGURGEIRSDOTTIR, Silla. **Lessons from Iceland. 2010**. Disponível em: <https://newleftreview.org/II/65/robert-wade-silla-sigurgeirsdottir-lessons-from-iceland>. Acesso em: 10 de maio de 2016.